



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01391/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Órgão/Entidade: Projeto Cooperar
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Francisco Batista de Oliveira
Interessada: Sônia Maria Germano de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – PROJETO COOPERAR – GESTOR DE CONVÊNIO – IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA SINGELO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01968/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da documentação encaminhada pela ex-Gestora do Projeto Cooperar, Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, relativa à Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 274/1999, firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e Associação dos Moradores do Sítio Genipapeiro, situada no Município de Triunfo, cujo objetivo foi a implantação de Abastecimento de Água Singelo a beneficiar famílias da referida comunidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **julgar regular com ressalva** as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de novembro de 2012

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01391/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01391/08 trata da análise da documentação encaminhada pela ex-Gestora do Projeto Cooperar, Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, relativa à Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 274/1999, firmado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e Associação dos Moradores do Sítio Genipapeiro situada no Município de Triunfo, cujo objetivo foi a implantação de Abastecimento de Água Singelo a beneficiar famílias da referida comunidade. O valor global do citado convênio é de R\$ 11.722,86, dos quais R\$ 10.550,57 foi repassado pelo Projeto Cooperar à Associação, o que corresponde a 90% do custo total do projeto aprovado, sendo R\$ 8.792,14, fonte BIRD e R\$ 1.758,43, fonte Tesouro Estadual.

A Auditoria emitiu relatório inicial, fls. 108, onde informa que tomou como parâmetro o relatório de tomada de contas especial, executado pelo Projeto Cooperar, e expõe o seguinte:

- a) Foi informado que foi sacado R\$ 6.200,00 para pagamento de parte da instalação do poço;
- b) Foi apresentada apenas cópia da nota fiscal no valor de R\$ 2.800,00, referente à aquisição de bomba submersa;
- c) Consta, às fls. 99, comprovação da devolução no valor de R\$ 1.505,54, correspondente ao saldo não utilizado e rendimentos de aplicação financeira.

A Unidade Técnica conclui, tomando como base os levantamentos contidos na tomada de contas especial, que o poço foi construído, estando em pleno funcionamento, existindo a não comprovação das despesas e a anotação de responsabilidade técnica – ART.

Por solicitação do Relator, o Órgão de Instrução prestou os seguintes esclarecimentos adicionais:

1. o responsável pela prestação de contas é o Sr. Francisco Batista de Oliveira, Presidente da Associação dos Moradores do Sítio Genipapeiro, no Município de Triunfo;
2. as irregularidades sem as devidas comprovações são: a nota fiscal no valor de R\$ 3.400,00, o recibo no valor de R\$ 2.800,00 e a apresentação da ART junto ao CREA.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): De acordo com o exposto no Relatório de Tomada de Contas, realizado pelo Projeto Cooperar, o objetivo do Convênio foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01391/08

atingido com a implantação do abastecimento d'água singelo que se encontra em pleno funcionamento, atendendo à comunidade.

Considerando que o projeto já havia sido aprovado e que se constatou sua execução sem qualquer acréscimo de valor, o Relator entende que a irregularidade refere-se à ausência de documentação e a falta de comprovação de despesas.

Diante do exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa julgue REGULAR COM RESSALVA as referidas contas.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de novembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR